



De: Procuradoria Jurídica do Município de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Processo Administrativo Licitatório nº 088/2020 – Credenciamento nº 001/2020
Tema: Contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia, realizados por médico regularmente credenciado pelo Conselho Regional de Medicina e com capacitação comprovada, para atender a demanda do Pronto Atendimento Municipal PA PSF, os exames deverão ser realizados no Centro Municipal de Saúde de Santo Antônio do Leste – MT, com os equipamentos existentes de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, temos que esclarecer a necessidade da emissão de parecer jurídico prévio à realização de procedimento licitatório, conforme o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, sendo este imprescindível à realização de qualquer procedimento licitatório.

Após comprovada a necessidade da emissão de Parecer Jurídico em procedimentos licitatórios, tem-se que o mesmo visa resguardar os princípios que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA.

Contudo, vale ressaltar que o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Jurídico deste Município possui caráter opinativo e não vinculativo, visando, tão somente, orientar juridicamente e formalmente os responsáveis pela Administração Pública acerca do processo administrativo.

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Sr. Marcos da Silva Alves, nomeado via Portaria Municipal nº 296/2020, publicada no Diário Eletrônico dos Municípios – Ano XV - Edição nº 3.527 de 23/07/2020. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade e Comissão de Licitação. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que cabe a esta Assessoria Jurídica verificar a legalidade deste, sendo que o faz nos termos deste **PARECER**.

Após a exposição inicial, passa-se ao mérito.



DO MÉRITO

Analisando-se o Processo Administrativo nº 088/2020 – Credenciamento nº 001/2020, tem-se que a modalidade optada pela Administração Pública Municipal não possui previsão legal específica para tal, sendo, contudo, admitida em casos que a competição se demonstrar inviável, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

O Legislador Pátrio trouxe no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 um rol exemplificativo de situações em que se torna inexigível a realização de licitação, por haver inviabilidade de competição entre eventuais fornecedores.

O credenciamento é o ato pelo qual o Poder Público realizará a contratação direta dos profissionais que possuem interesse em executar o objeto, bem como preencherem os pré-requisitos.

Considerando que todos aqueles que possuem interesse poderão executar o objeto, sem haver a necessidade da discriminação de fornecedores, é viável a realização do presente credenciamento.

A adoção deste procedimento, visa uma maior vantajosidade à Administração, uma vez que após a avaliação restarão todos credenciados junto à Administração Pública, podendo, a qualquer momento contratar o interessado, sem a realização de novos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, tem-se o entendimento doutrinário de Sônia Y. K. Tanaka:

“(…) a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.”

Tal mecanismo também possui entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da sua utilização, devendo observar a cautela, bem como o tratamento isonômico entre os interessados, *in verbis*:

“(…) o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na



prestação de serviços, e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço”.

Por meio do credenciamento, os potenciais ofertante serão identificados e registrados (*i.e.* credenciados) e as demandas da Administração serão a eles direcionadas de modo impessoal, a preços definidos de modo objetivo. A referida metodologia é adequada, portanto, para as hipóteses em que não seja necessário constituir um vínculo específico e estável com um particular e haja uma oferta elástica no que toca aos contratos a serem celebrados. Ela se amolda bem a situações em que a Administração simplesmente vai ao mercado adquirir bens e serviços em relação aos quais as condições subjetivas do fornecedor sejam indiferentes, bem como a oferta seja constante.

Logo, para que haja o credenciamento três condições fáticas devem ser satisfeitas: (a) deve haver a existência de uma demanda pública (por bem ou serviço) que seja abundante e uniforme (oferta elástica); (b) deve existir um mercado privado estruturado capaz de satisfazer às necessidades públicas e (c) uma metodologia de preço que seja objetiva em função das práticas de mercado.

A técnica do credenciamento, portanto, se destina a permitir a estipulação de relações comerciais em mercados em que a demanda da Administração é suficientemente elástica para dar conta de atender a todos os interessados de contratar com ela. Essa amplitude é que acaba por excluir faticamente a disputa, autorizando o credenciamento.

Todavia, em que pese a referida metodologia de contratação ser já usada pela Administração em alguns casos, fato é que ela é subutilizada. Isso porque para diversos bens e serviços demandados diuturnamente pela Administração se faz presente essa nota de capacidade de contratar diversos interessados, de modo a permitir a utilização dessa técnica nessas ocasiões.

O rol das demandas estáveis da Administração em que o preço pode ser parametrizado a partir de critérios objetivos é amplo (material de escritório, serviços de oficina, publicidade legal, etc.). Em especial, se a Administração se organizar para concentrar suas compras de modo a evitar a repetição de diversos certames para a aquisição dos mesmos bens, deflagrados por diversas pessoas administrativas. É dizer: a organização das compras públicas a partir de critérios que maximizem as vantagens para a Administração tem no credenciamento um aliado importante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
CNPJ: 04.217.362/0001-90

P.M.S.A.L
FLS Nº 63
RUB


A técnica do credenciamento permite que haja o registro dos potenciais fornecedores e dos preços, de modo a tornar as contratações administrativas mais céleres, gerando economia de tempo e dinheiro em favor da Administração Pública.

É uma alternativa à disposição dos Administradores na legislação atual que permite que se elida a licitação em casos em que ela não é capaz de, efetivamente, proteger o interesse público. Cumpre então organizar as compras administrativas para que ela seja utilizada na maior medida possível, de modo a reduzir os custos associados à realização de licitações que nem sempre atendem de modo efetivo ao interesse público.

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Administrativo 088/2020/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, eventual contratação e conseqüente processo de empenho, liquidação de empenho e pagamento, observadas as exigências para prática de tais atos administrativos, tais como apresentação de Certidões Negativas e demais procedimentos para tal.

É O PARECER.

Santo Antônio do Leste, 26 de outubro de 2020.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O